



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723811/2015-05
ACÓRDÃO	2004-000.513 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILO ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2012 a 30/11/2012

DIREITO CREDITÓRIO.

Superado o óbice inaugural que impossibilitava analisar o direito creditório do sujeito passivo, na sequência confirmada pela unidade de origem o direito creditório, impõe-se o reconhecimento do pedido eletrônico transmitido para homologar as compensações no limite declarado e postulado em PER/DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 375/389), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de primeira instância (e-fls. 354/362), consubstanciada no Acórdão nº 107-003.935 - 10ª TURMA DA DRJ07, de 26/11/2020, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do direito creditório na forma do Despacho Decisório (e-fls. 186/189) da autoridade administrativa na origem, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2012 a 30/11/2012

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. OMISSÃO DO VALOR DA RETENÇÃO EM GFIP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

A falta da informação em GFIP concernente ao valor da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada implica o indeferimento do pedido de restituição, enquanto não retificada a declaração pelo sujeito passivo, ainda que as notas fiscais demonstrem a efetiva retenção e o valor da contribuição previdenciária devida seja inferior ao montante retido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório

O pedido para que fosse reconhecido o direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório de fls. 190, fundamentado com base no Parecer nº 129/2015 (fls. 186/189) e lavrado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT-PREV, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF I/RJO, que indeferiu os Pedidos Eletrônicos de Restituição de créditos previdenciários, abaixo relacionados, provenientes de saldo de retenção da Lei nº 9.711/98, onde a empresa solicita o valor total de restituição de R\$ 468.959,97.

A Autoridade Fiscal informa que:

O processo foi examinado prioritariamente, tendo em vista o deferimento de liminar no Mandado de Segurança Individual nº 2015.51.01.0041551-9, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em consulta aos sistemas da Receita SIEF-WEB e COMPROT (fls. 15 a 80), constatou-se que não existe outro processo de restituição em nome do requerente, relativo ao mesmo período objeto do pedido da restituição.

Ao analisar os elementos probatórios constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o contribuinte não declarou o valor de retenção nas GFIPs, referentes ao período de 09/2012 a 11/2012, de acordo com as orientações previstas no Manual da GFIP, conforme comprovam as telas “GFIP Única - Empresa - Dados e Valores informados na GFIP” (fls. 121, 123, 126, 129, 132, 135, 138, 142, 144, 147, 150, 153, 156, 159, 163, 165, 168, 171, 174, 177 e 180) emitidas pelo Sistema GFIP WEB, motivo pelo qual os pedidos de restituição foram indeferidos.

Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade (e-fls. 197/200), que instaurou o contencioso administrativo fiscal em torno da existência do direito creditório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório através do Termo de Ciência DIORTPREV/ DRF-RJI nº 081/2015, de 12/05/2015 (fls. 191), encaminhado pela via postal com aviso de recebimento (AR), e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 197/200) em 08/06/2015, alegando, em síntese, que:

A forma de declaração/indicação nos Resumos da GFIP/RE e também na Declaração de Compensação seguiram orientação de autoridade do “PLANTÃO FISCAL” em virtude de restrição previdenciária para fins da geração de CND à época desde o exercício 2010, por isso a orientação foi de utilizar a ficha “Declaração de Compensação” ao invés da ficha “Declaração de Retenção 11%”, à época foi informado que havia conflito no sistema SEFIP que se “daria entre as competências declaradas pelo prestador do serviços e pelo tomador dos serviços”, enfim, a formalidade ora narrada, não compromete qualquer alteração dos valores objeto do pedido de restituição pela modalidade PER/DCOMP e possuem lastro em Saldo Acumulado, sendo que jamais a empresa-contribuinte utilizou integralmente desse valores, portanto os saldos são reais e devidos.

O ato de fiscalização acerca da materialidade é pertinente e necessário ao processamento de seus pedidos de PER/DCOMP.

Solicita o acolhimento da presente manifestação reconhecendo a materialidade de seu direito e o atendimento ao procedimento normativo, e se houver algum ajuste a ser realizado, uma vez determinado, seja permitido que se

faça dentro do presente processo administrativo, em face a toda materialidade comprobatória apensada.

Requer que os processos administrativos, que tratam do mesmo escopo e são objeto de medida judicial informada, sejam apreciados e julgados de forma unificada, são eles: Processos nº 12448.723819/2015-63, 12448.723810/2015-52 e 12448.723809/2015-28.

Protesta, com base no diploma legal - Lei nº 9.784/99 - art. 37, pela aplicação dos princípios que regem o processo administrativo, destacando além do princípio da legalidade o da eficiência, em face da requerente depender desses valores neste momento de restrição e custo de crédito financeiro, não só a SILO, que atua em obras de saneamento básico e urbanização na região metropolitana do Rio de Janeiro, mas o segmento econômico em geral, não vem recebendo suas faturas, mesmo assim as obrigações tributárias continuarão a ser cumpridas.

Do Acórdão de primeira instância

Na DRJ, primeira instância do contencioso fiscal no debate sobre o direito creditório, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência do pedido deduzido na manifestação de inconformidade.

Ponderou-se que os Processos nsº 12448.723819/2015-63, 12448.723810/2015-52 e 12448.723809/2015-28, apesar de tratarem de pedidos de restituição, se referem a competências distintas, de modo que cada um deve ser analisado isoladamente.

Quanto ao mérito, em realidade, não chegou a ser exauriente a análise, anuindo com o despacho decisório, pois por questão procedimental se negou a restituição considerando que o contribuinte não cumpriu com a obrigação de informar os valores de retenção nas GFIP, referentes as competências 09/2012, 10/2012 e 11/2012. Especialmente, se assentou que, enquanto não retificada a GFIP, não fará o contribuinte jus ao direito creditório vindicado.

A DRJ chega a dizer que houve uma retificação após o despacho decisório, porém não foi adequada para o julgamento na primeira instância, por manter deficiência declaratória.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, buscando que seja reconhecido o direito creditório vindicado.

Na peça recursal o contribuinte diz que, no prazo recursal, retificou as GFIPs, conforme ponto ponderado por decisões anteriores da DRJ em processo apenso. Requer, assim, a confirmação da certeza e liquidez e deferimento do pedido de restituição.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Na sequência, o contribuinte impetrou mandado de segurança para julgamento imediato e conjunto dos Processos nºs 12448.723809/2015-28 (no CARF desde 06/2017), 12448.723810/2015-52 (no CARF em 06/2021), 12448.723811/2015-05 (no CARF em 06/2021) e 12448.723819/2015-63 (no CARF desde 06/2017).

Ordem judicial determinou o julgamento conjunto dos recursos.

Posteriormente, estes autos foram distribuídos por sorteio para este relator.

Na sequência, o contribuinte junta petição aos autos com fins, em verdade, de apresentar memoriais, pois reitera suas teses recursais. Na ocasião apresenta *Planilha de Evolução de Aproveitamento Real das Retenções*. Cita jurisprudência da 3ª Seção do CARF na qual a retificação da DCTF foi relativizada em pleito acerca de direito creditório e afirma, em paralelo, que: *“Outrossim, no que concerne à análise dos requerimento de restituição, se os Doutos Julgadores do CARF entenderem por não seguir o supedâneo jurisprudencial do próprio órgão, necessário se faz levar em conta o fato de que o vício, ao qual se apoiou as decisões de indeferimento, está completamente sanado, tendo em vista que as retificações das GFIPs, relativas as competências dos créditos solicitados, foram efetuadas e as informações dos valores das retenções agora constam em seus respectivos campos.”*

Em sessão urgente para julgamento, realizada em 28/11/2025, foi determinada a realização de diligência, uma vez que o Colegiado compreendeu que o processo necessitava de aclaramento para solução do mérito, conforme Resolução nº 2004-000.008 (e-fls. 440/448). A resolução determinou que a unidade de origem prestasse informação se:

- Houve a retificação da GFIP vinculada ao direito creditório? Se sim, a retificação foi anterior ao protocolo do recurso voluntário ou até o limite do prazo recursal? A retificação acerta o procedimento? Foi correta?
- Na análise dos documentos dos autos e dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que eventualmente a retificação não seja adequada, é possível atestar a certeza e a liquidez do direito creditório vindicado? Há disponibilidade do crédito postulado? Ou não é possível atestar certeza e liquidez? Ou não há disponibilidade do crédito?

O processo seguiu para diligência, inclusive com intimação fiscal ao contribuinte e procedimentos pela unidade preparadora. Na sequência, a unidade de origem emitiu “Informação Fiscal” (e-fls. 467/470) na qual confirma o direito creditório.

O contribuinte foi intimado da informação fiscal e se manifestou nos autos (e-fl. 476) requerendo, em suma, o reconhecimento de seu direito creditório.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 31/05/2021, e-fl. 365, protocolo recursal em 29/06/2021, e-fl. 372), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, trata os autos de Pedidos Eletrônico de Restituição de créditos previdenciários, abaixo relacionados, provenientes de saldo de retenção da Lei nº 9.711, onde a empresa solicita o valor total de restituição de R\$ 468.959,97.

Competência	Nº PER	DATA PEDIDO	VALOR SOLICITADO
09/2012	18406.98622.060114.1.2.15-1465	06/01/2014	R\$ 105.451,29
10/2012	33047.19441.060114.1.2.15-5016	06/01/2014	R\$ 180.531,53
11/2012	40539.48153.060114.1.2.15-4230	06/01/2014	R\$ 182.977,15
TOTAL			R\$468.959,97

Após realização de diligência, determinada por resolução, houve esclarecimento pela unidade de origem, que emitiu “Informação Fiscal” (e-fls. 467/470), com perguntas e respostas, nestes termos:

a) P - Houve retificação da GFIP vinculada ao direito creditório?

R – Sim.

b) P - Se sim, a retificação foi anterior ao protocolo de recurso voluntário ou até o limite do prazo recursal?

R - Sim, o envio das GFIPs retificadoras se deu em 13/06/2017, portanto, anterior à data do recurso voluntário datado de 28/06/2021 (fls. 375/389).

c) P - A retificação acerta o procedimento?

R- Sim.

d) P - Foi correta?

R – Sim.

e) P - Na análise dos documentos dos autos e dos sistemas informatizados da SERFB, ainda que eventualmente a retificação não seja adequada, é possível atestar a certeza e a liquidez do direito creditório vindicado?

R – Sim.

f) P - Há disponibilidade do crédito postulado?

R – Sim.

g) P - Ou não é possível atestar a certeza e liquidez?

R – Ver resposta da letra “e”.

h) P - Ou não há disponibilidade do crédito?

R – Ver resposta da letra “f”.

Extraí-se da informação fiscal que o direito creditório vindicado pelo contribuinte existe e resta disponível no limite da declaração constante em GFIP e conforme PER/DCOMP transmitido. Logo, superado o óbice inaugural que impossibilitava analisar o direito creditório do sujeito passivo, na sequência confirmada pela unidade de origem o direito creditório, impõe-se o reconhecimento do pedido eletrônico transmitido para homologar as compensações no limite declarado em PER/DCOMP e considerando coluna “valor a ser deferido” da informação fiscal.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento para homologar a compensação no limite do direito creditório reconhecido e conforme postulação em PER/DCOMP, observada a informação fiscal e coluna “valor a ser deferido”. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros